SIGED

00029349 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Artur Bernardes, 21 – Centro – CEP 39480-000
Januária/MG – CNPJ 21.461.546/0001-10
www.januaria.mg.gov.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHAS Nº 42 – RUBRICA – SISEMA

ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA

CAMARA NORMATIVA E RECURSAL

COPAM – CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL

SUCFIS/SEMAD
19/01/16
34

Auto de Infração n° 64312/2011

O **MUNICÍPIO DE JANUÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n° 21.461.546/0001-10, com sede à Praça Arthur Bernardes, n° 21, Centro, Januária – MH, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. **MANOEL JORGE DE CASTRO**, por seus procuradores ora subscreventes, com endereço profissional à Praça Arthur Bernardes, n° 21, Centro, Januária/MG, local onde recebe as intimações, vem pela presente, apresentar a sua defesa, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. O Município de Januária acusa o recebimento do **Ofício n° 1276/2015/NAI/GAB/SISEMA**, no qual fora autuado pela Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com vistas ao **Auto de Infração n° 64312/2011, num montante total de *R$ 121.630,21 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos).***

2. Neste diapasão e nos termos regentes da legislação ambiental vigente, informa, ainda, que o prazo para propositura do recurso expira em 30 dias a contar do recebimento do oficio supracitado.

3. Em apertada síntese, eis o relato dos fatos.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHAS Nº 43
RUBRICA
SISEMA

II – DO DIREITO

A – DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

1 - Primeiramente, ressalte-se que o art. 22, VI da Constituição Federal de 1988, atribui **competência privativa à União para legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais**, aí, incluída a fixação de índices de correção monetária. Assim, cabe ao legislador federal, privativamente, a determinação dos índices oficiais que devem ser utilizados, sempre com o fim de resguardar a economia nacional e o interesse público.

2 - De outro lado, temos o princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

> "Art. 5°, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

3 - Sendo assim, não é dado ao autor eleger os índices ou formas de atualização monetária que lhe pareçam mais favoráveis e simplesmente pleitear judicialmente o recolhimento desse pedido, sob pena de ofensa ao princípio de reserva de lei.

4 - Diante disso, o afastamento das disposições legais vigentes somente se justificaria caso restasse demonstrado à inconstitucionalidade de tais disposições, quando, então, seria admissível a apreciação e decisão judicial.

5 - Pondera-se, ainda, que numa economia inflacionária, os preços de bens/serviços, salário, etc. tendem a desordenar-se. Todas as pessoas procuram proteger-se buscando índices que lhes sejam mais favoráveis. Para ordenar esta situação, só o império da lei para harmonizar as relações da sociedade, **pois a quantidade de índices existente demonstra a incerteza na apuração da real depreciação dos valores monetários, o que reforça a necessidade da**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHAS Nº 44
ASSESSORIA JURÍDICA
SISEMA

observância da legislação em vigor relativamente à correção monetária no período de que se trata.

B – DO ORÇAMENTO PÚBLICO

1 – É consenso que a dívida incumbe ao Município de Januária, porém, perante a elucidação dos fatos, é notório que o infeliz ocorrido data de meados de 2011, ou seja, decorre de débitos remanescentes à outra gestão.

2 – Destarte, esta municipalidade, sempre na medida do possível, vem, sempre, buscando sanar pendências oriundas de outros gestores. No entanto, é patente que, devido tais débitos não estarem inclusos no rol de despesas previstas, o município, por diversas vezes, vem encontrando dificuldades na liquidação de todas estas.

3 – Assim sendo, diante da surpresa com que fora acometido, o Município de Januária não dispõe de recursos que possam, imediatamente, arcar com o débito ora requerido.

C – DO PAGAMENTO EM PRECATÓRIO

1 - Destarte, ultrapassadas as primeiras linhas, caso assim não entenda Vossa Excelência, temos, em sequência, o pedido para que o pagamento procedesse em 20 DIAS, estaria ultrapassando, além, a previsão de pagamentos em RPV, quais sejam de 90 dias.

2 - Ora, *data máxima vênia*, o valor em requisição trata-se de um montante, inclusive, superior ao que determina o pagamento em RPV, que por si só já restaria por determinado em 90 (NOVENTA) dias, ou seja, tal valor deverá, caso reste por confirmado, ser incluído no rol de precatório, como medida de direto.

3 - *Nos termos do art. 100 da CR/88 os débitos contraídos pelas Fazendas Públicas, de todos os entes federativos, em decorrência de sentenças condenatórias em obrigação de pagar transitadas em julgado, serão quitados por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor.*

SISTEMA ESTADUAL DE MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE
FOLHA 45
RUBRICA
SISEMA

4 - As obrigações pecuniárias de pequeno valor são pagas através de requisição de pequeno valor (RPV), cuja sistemática não apresenta grandes complexidades. Cada ente federativo estabelecerá o montante considerado como sendo de "pequeno valor" e realizará o seu pagamento através de um simples depósito judicial.

5 - Para os valores que excederem ao definido como "pequeno valor" (**para os Municípios o limite é de 30 (trinta) salários mínimos)**, o pagamento se realiza através de precatório, que consiste na requisição, pelo Presidente do Tribunal ao chefe do executivo, de numerário para pagamento das condenações judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública (da União, Estados membros, DF, Municípios, suas autarquias e fundações).

6 - O precatório pode ser visto como sucedâneo de penhora, em razão do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

7 - O pagamento dos precatórios, em regra, é feito de acordo com uma ordem cronológica de pagamento, cuja quitação ocorrerá no ano subseqüente ao de sua apresentação no Tribunal, caso apresentados até 01 de julho, conforme preceitua o § 5º, do art. 100, da CR/88.

8 - Desta feita, a ordem de pagamento dos precatórios é a seguinte: créditos alimentares preferenciais de idosos e portadores de doença grave até o triplo do valor da requisição de pequeno valor; créditos alimentares; e, por fim, os créditos comuns.

9 - Sobre o tema, mister salientar que a Emenda Constitucional n. 62/09 alterou de maneira significativa a sistemática dos precatórios, tendo como principal intuito possibilitar ao ente público a quitação de suas finanças, abrindo margem à quitação dos seus precatórios segundo opção pelo regime geral, previsto no art. 100 da CR/88, ou pelo **regime especial, nos moldes do§ 15º do art. 100 da CR/88 c/c art. 97, do ADCT, da CR/88** (o qual o Município de Januária está inserido).

10 - O regime especial, está previsto no § 15º do art. 100 da CR/88 c/c art. 97, do ADCT, da CR/88, sendo autorizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a opção por este regime,

SISTEMA ESTADUAL ... AMBIENTE
FC Nº 46
Assinatura

ficando vedado o sequestro neste período, salvo em razão da não liberação tempestiva dos recursos destinados ao regime especial (art. 97, § 13, do ADCT, da CR/88).

11 - Para tanto segue a comprovação da situação em Regime especial que ora fazemos acostar.

12 - Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, **não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Brasil, 2011, p.90) (GRIFO NOSSO)**

13 - Esse entendimento é reforçado com o disposto no § 13 do artigo 97 do ADCT, tendo em vista que o legislador assevera que enquanto as Entidades Públicas devedoras estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores.

14 - Corroborando com este entendimento, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

> *"A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, previu a possibilidade de adoção de regime especial para quitação de precatórios pendentes de pagamento, tendo por isso o Estado de Minas Gerais editado o Decreto 45.385/10, que prevê no caput de seu art.1º: "Art. 1º O Estado de Minas Gerais opta pelo pagamento de seus precatórios, da administração direta e indireta, na forma do Regime Especial previsto no inciso II do § 1º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." Assim, conquanto a alegada preterição tenha ocorrido anteriormente à EC nº 62/09, certo que suas disposições são aplicáveis ao caso, inclusive o regime especial adotado. Dessa forma, o pretendido sequestro não pode mais se apoiar na antiga redação do §2º do art.100 da CF/88, e nem mesmo no atual §6º do referido dispositivo, já que encontra óbice no art.97, §13, do ADCT, também incluído pela emenda*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHAS Nº 47.

constitucional, que prevê: "§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do §1º e o §2º deste artigo". Não fosse assim, entenderia pela possibilidade do sequestro, face ao efetivo preterimento do direito de preferência do impetrante. A alteração constitucional, conquanto tenha reforçado a existência de duas independentes ordens cronológicas de precatórios, comuns e alimentares, não alterou a prioridade destes últimos, dispondo inclusive que "serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo" (art.100, §1º, da CF). (MS 0227750-10.2010.8.13.0000, perante a Corte Especial do TJMG. Rel. Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI, julgado em 22.09.2010 e publicado em 12.11.2010)."

D - DAS PROVAS

1 - Requer o Recorrente que Vossa Excelência determine à Recorrida a juntar aos autos cópias do processo administrativo que deu origem ao débito cobrado.

2 - Requer a juntada dos documentos até a sentença.

3- Portanto, oportunamente, diante da ausência de provas, esta Municipalidade protesta pela juntada de documentos hábeis a nortear tais alusões, com fulcro ao §4º do referido artigo 31 do Decreto Estadual nº.44.844/08, senão vejamos:

> "§ 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora." (Grifamos)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHAS Nº 48
RUBRICA
SISEMA

4 - Assim, requer, desde já, pela apreciação das preliminares em tela, atribuindo, com a devida vênia, a nulidade à autuação pelos fatos aqui trazidos e esmiuçados.

III – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, é a presente para requerer se digne V. Exa. a determinar, então, o **RECEBIMENTO** do Recurso por este juízo, pois tempestivos, suspendendo-se a execução.

Sem mais, atribui-se aos presentes embargos o valor de **R$ 121.630,21 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

Pelo exposto,

Pede e espera deferimento.

Januária/MG, 15 de janeiro de 2016.

Magno Luiz Moreira Magalhães

Procurador Geral do Município
OAB/MG 126.547

Laíza Viana de Barros Cunha

OAB/MG 114635

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 6285310/20
Divisão:
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
65
FL Nº

Autuado: Prefeitura Municipal de Januária

Processo nº 17918/2005/001/2015

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 64312/2011, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Januária foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Causar poluição/degradação ambiental devido à disposição inadequada de RSU. Fica embargada a disposição de resíduos na área acima identificada; concede-se o prazo de 30 dias para o início da disposição em local adequado, devendo tal providência ser comprovada junto à FEAM no prazo mencionado sob pena de multa diária no valor de R$1.000,05.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R$ 20.001,00, atualizada para R$24.074,71 pela UFEMG; multa diária no valor de R$1.000,05, atualizada para R$1.203,73 pela UFEMG, por trinta dias, totalizando R$36.111,90 e embargo das atividades. Após o cumprimento da determinação o autuado deveria apresentar à FEAM, em 90 dias, projeto de recuperação da área degradada, acompanhado de cronograma de execução e ART.

A autuada não apresentou defesa quanto ao mérito.

À autuada foi dado manifestar-se em defesa em relação à UFEMG, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, multa diária e embargo de atividades, consoante decisão de fls.34. Foi regularmente notificada da decisão por meio do

Ofício nº 1276/2015/NAI/GAB/SISEMA aos 16/12/2015, tendo sido concedido prazo para recurso unicamente no que respeita à atualização pela UFEMG e inscritos em dívida ativa os valores incontroversos.

Apresentou a autuada o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 19/01/2016, no qual alegou, em síntese, que não é dado ao Estado eleger os índices ou formas de atualização monetária que lhe pareçam mais favoráveis, em vista do art. 22, VI, do CF de 88.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

DA ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG – OBRIGATORIEDADE - PREVISÃO EM LEI.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Recorrente não arguiu, especificamente, a atualização pela UFEMG, cingindo-se a contestar que a competência para legislar sobre o sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, incluída a fixação de índices de correção monetária.

No entanto, em respeito ao princípio do contraditório, se fará uma breve análise do fundamento legal para aplicação da UFEMG como fator de correção anual dos valores de multa previstos no Decreto nº 44.844/2008.

Ocorre que a atualização dos valores de multa ambiental simples e diária – não se trata de **correção monetária** - pela UFEMG encontra-se prevista no artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980, que determina sejam corrigidos anualmente:

> Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:
>
> I – advertência;
>
> II – multa simples;
>
> (Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 66
RUBRICA

> III – multa diária;
>
> IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
>
> V – destruição ou inutilização do produto;
>
> VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
>
> VII – embargo de obra ou atividade;
>
> VIII – demolição de obra;
>
> IX – suspensão parcial ou total das atividades;
>
> X – restritiva de direitos.
>
> § 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

Assim sendo, conforme conclusão do Parecer AGE nº 15.333/2014, a *correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG (...) trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas.*

Oportunamente, a variação da UFEMG, que é índice publicado em unidade monetária nacional, encontra-se prevista no art. 224, §3º, da Lei nº 6763/75, que consolida a legislação tributária estadual.

> Art. 224 – As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, a qual figurará na legislação tributária sob forma abreviada de UFEMG.
>
> § 1º – As menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência – UFIR – consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.
>
> § 2º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior também às menções e aos valores expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais –

UPFMG –, hipótese em que os valores expressos em UPFMG serão multiplicados por fator equivalente a 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos).

§ 3º – O valor da UFEMG, em unidade monetária nacional, será divulgada anualmente, até o dia 15 de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte, por meio de resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º – O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI –, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 5º – O valor da UFEMG para o exercício de 2002 será de R$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos).

§ 6º – (Revogado pelo art. 52 da Lei nº 15.424, de 30/12/2004, em vigor 90 dias após a publicação.)

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de afastar a atualização pela UFEMG, remeto os autos à CNR do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Código 122, do Dec. 44.844/2008 c/c artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9